SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000826-50.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Marlene Carmem da Silva Souza

Requerido: Catia Patricia Ruano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta a autora que dirigia automóvel por via pública local e que em dado momento diminuiu a velocidade até parar pelas condições do tráfego à sua frente; sustenta ainda que um outro veículo, conduzido pela ré, vinha atrás no mesmo sentido de direção e sem atentar para o que estava acontecendo colidiu contra a traseira do automóvel que dirigia, projetando-o para a frente e fazendo com que atingisse um terceiro.

Em contrapartida, alega a ré que quando bateu contra a traseira do automóvel da autora ele já tinha abalroado o que estava à frente, além de ressalvar que em caso de entendimento contrário deveria ser reconhecido ao menos que a mesma não guardava a distância de segurança do outro veículo.

A produção de prova testemunhal é despicienda à luz da mídia depositada pela autora, porquanto encerra elemento de convicção valioso para a compreensão de como se deram os fatos noticiados.

Nesse contexto, existem diversos arquivos nessa mídia e deles merece destaque o de nº 2017228114242_3, pois permite concluir que a dinâmica relatada pela autora a fl. 01 corresponde à verdade.

Tal arquivo patenteia que a autora efetivamente reduz a velocidade de seu veículo e para porque o trânsito à sua frente estancara, mas ato contínuo ele é atingido na traseira pelo veículo da ré que, por razões desconhecidas, sequer diminuiu a marcha.

Fica evidente, ademais, que essa primeira batida lança o automóvel da autora à frente, fazendo com que venha a chocar-se contra outro veículo, sem embargo de estar inicialmente a distância razoável dele.

Diante desse cenário, a culpa da ré é inequívoca porque a jurisprudência consagra a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que está à sua frente.

Assim:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie vertente, essa presunção de responsabilidade não foi afastada por um indício sequer, pois nada milita em favor da ré diante do que se vê na mídia acostada pela autora.

É o que basta para que o pleito exordial prospere, mas o valor da indenização deverá corresponder ao do orçamento de fl. 08 porque transparece suficiente à reparação do automóvel da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.255,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2018 (época da elaboração do orçamento de fl. 08), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA